



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2011

Estabelece a responsabilidade dos fabricantes e importadores de veículos ou motores sobre as tecnologias utilizadas para o atendimento aos limites de emissão estabelecidos pelos programas de controle de emissões veiculares.

Proposta ANFAVEA: REJEITADA

~~*Estabelece a responsabilidade dos fabricantes e importadores de veículos ou motores sobre as tecnologias utilizadas para o atendimento aos limites de emissão estabelecidos pelos programas de controle de emissões veiculares, além dos fabricantes e importadores dos insumos necessários às tecnologias.*~~

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, arts. 3º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, arts. 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de poluentes por veículos automotores, e na Resolução nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, que estabelece limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos;

Considerando a existência de diferentes tecnologias adequadas, de eficácia comprovada, que permitem atender as necessidades de controle da poluição;

Considerando que os veículos depois de comercializados devem manter as emissões de gases poluentes dentro dos padrões estabelecidos pela Fase de exigência para a qual foi homologado, resolve:

Art. 1º Definir obrigações de fabricantes ou importadores de motores ou veículos cujas configurações foram homologadas pelo IBAMA, para atendimento ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE ou ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – PROMOT, referentes às tecnologias de controle das emissões de poluentes de acordo com os parágrafos a seguir.

§ 1º O fabricante ou importador de veículos ou motores detentores de Licença para uso da configuração de veículo ou motor (LCVM) ou Licença para uso da configuração de motocicletas e similares (LCM) são responsáveis pelas tecnologias de controle das emissões de poluentes neles incorporados.

PROPOSTA DO 3º GT - APROVADA

§ 2º O fabricante ou importador fica responsável por garantir a disponibilidade, diretamente ou por terceiros, dos insumos não incorporados aos motores e veículos, mas essenciais para o desempenho das tecnologias de controle de emissões por eles adotadas. ~~exceção feita àqueles objeto de regulamentação específica por órgão competente. (em azul: para apreciação)~~

§ 3º A disponibilidade dos insumos citados no § 2º por outros agentes econômicos, que não os fabricantes ou importadores de veículos e motores, não isenta os mesmos fabricantes ou importadores da responsabilidade definida no § 2º.

PROPOSTA DO 3º GT - APROVADA

Novo §. Para fins desta Resolução, entende-se por insumos todo e qualquer produto cuja finalidade específica seja a de prover o adequado funcionamento das tecnologias de controle adotadas pelas configurações homologadas, sendo utilizado diretamente no tratamento das emissões, **exceção feita aos combustíveis.**

§ 4º O fabricante ou importador deve informar aos proprietários acerca da correta aplicação e funcionamento das tecnologias por ele utilizadas inclusive após comercialização do veículo ou motor.

Art. 2º Os fabricantes ou importadores de motores e veículos deverão informar, ao Ibama, tão logo seja de seu conhecimento qualquer não conformidade identificada, em qualquer configuração homologada, relativas aos itens de controle das emissões de gases poluentes.

Parágrafo único. Esta exigência é válida pelo prazo em que o fabricante ou importador garante a manutenção dos níveis de emissão homologados.

Art 3º Os fabricantes e importadores de insumos deverão destinar parte de sua produção para atendimento aos fabricantes de motores e veículos, em percentual necessário ao abastecimento, em condições de preço de mercado.

Art 4º Para atendimento da disponibilidade do insumo, o fabricante ou importador de veículos ou motores poderá celebrar contrato de distribuição ou concessão, observadas as normas pertinentes à comercialização de veículos, peças e motores.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta ANFAVEA: REJEITADA

~~Art. 5º Esta resolução entra em vigor em um ano, após a data de sua publicação. (para apreciação)~~

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama